

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Administração Regional por Intermédio da Comissão de Licitação do Serviço Social do Comércio – SESC PA

CONCORRÊNCIA N.º 21/0010-CC

VS ENGENHARIA LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de n.º 11.292.691.0001/60, com Inscrição Municipal de n.º 15.420.545-1, localizada na Tv. Viseu 65, bairro Marambaia, Belém-PA, CEP: 66.620-150, vem com o devido respeito de sempre, por seu sócio apresentar o **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão da comissão permanente de licitação que decidiu a inabilitação no certame durante apresentação de documentos, consoante as determinações da **Concorrência n.º 21/0010-CC**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme estipulação pela sra. Presidente da Comissão, o prazo consignado em ata é de 05 (cinco) dias úteis, com término no dia 28.01.2022. Portanto, tempestivo é o presente recurso ora registrado sua intenção na abertura licitatória.

I-DA DECISÃO RECORRIDA

Em 21 de julho de 2022 realizou-se a abertura da sessão pública da concorrência n.º 21/0010-CC, cujo objeto é a:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA ADEQUAÇÃO DE SALAS EAD NA ESCOLA SESC ANANINDEUA, localizada na Av. Governador Hélio Gueiros, 110. Ananindeua – PA - Coqueiro - Cep: 67120370, conforme documentos técnicos anexos a este instrumento convocatório.

A empresa recorrente apresentou-se tempestivamente como participante no certame em epígrafe, após conferência dos documentos de habilitação, a comissão decidiu inabilitar a licitante sob alegação de:

“V S ENGENHARIA LTDA - Por não ter apresentado atestado de acervo técnico que se trata de um centro de ensino tanto para profissional quanto operacional.”

RAZÕES DO RECURSO

Em que pese o costumeiro saber jurídico nas decisões desta respeitável comissão, a mesma não agiu com acerto no presente certame.

Conforme extrai-se na decisão guerreada, a recorrente teve sua proposta inabilitada, por haver descumprido a exigência contida no item 6.3.1.2. do edital, verbis:

" 6.3.1.2. Prova de capacidade técnica constituído por, no mínimo, um atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, para a qual a empresa tenha executado obras de engenharia, compatíveis em qualidade e quantidade com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, comprovando ter executado reforma em centros de ensino".

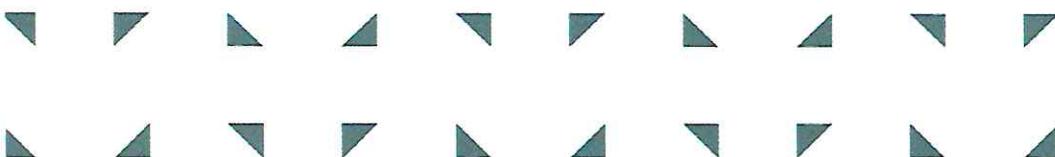
O referido item visam a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, podendo ser analisado no conjunto (empresa licitante e seu corpo técnico) de forma NÃO RESTRITIVA e ESPECIFICA a uma determinada obra, como bem, consta no dispositivo editalício.

Portanto, os atestados técnicos profissionais juntados aos autos por si só são PERTINENTES e COMPATÍVEIS, qualificam e credenciam o profissional e a empresa a qual pertence. Pois ao limitar o licitante a execução de determinada obra (centro de ensino), resta evidente a restrição de competitividade.

II-DO DIREITO.

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público, pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, e de, outro a **garantir a Legalidade**, princípio de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si, de forma justa, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar.

Desta forma, como retro mencionado, a Licitação, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, deve obedecer: o **Princípio da Isonomia** entre os concorrentes, para que se obtenha condições que permitam sindicar a observância dos princípios da **Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade, e da Probidade Administrativa**, sem o que restam, comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, como definido no *caput* do art. 3º. da Lei 8.666/93:



"art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.."

Assim, mostra-se totalmente atendido os requisitos para habilitar a recorrente, haja vista apresentou todos os documentos exigidos, não devendo ser inabilitada por excesso de formalismo desarrazoado, há de ser reformado a referida decisão, sob pena de perpetuar a injustiça e ilegalidade.

III-DO PEDIDO.

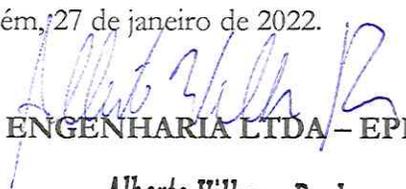
Postas as premissas e expostas às razões de fato e de direito, e inconformada com a decisão proferida, postula a recorrente VS Engenharia LTDA – EPP nesta oportunidade:

- a) Se digne Vossa Senhoria a receber o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;
- b) Seja anulado o ato de Inabilitação da recorrente, habilitando-a, pelas razões já expostas;
- c) Julgado procedente o pleito da recorrente, seja dado prosseguimento ao presente certame em seus ulteriores termos, dando-se ciência aos demais licitantes do quanto decidido;
- e) Caso esta Comissão entenda não reconsiderar sua decisão, que encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior;
- f) Em caso de indeferimento do presente Recurso, seja lhe fornecida cópia integral do procedimento licitatório, para fins de apreciação pelo Tribunal de Contas da União e revisão pelo Poder Judiciário.

Nestes Termos.

Pede e espera Deferimento.

Belém, 27 de janeiro de 2022.


VS ENGENHARIA LTDA – EPP

Alberto Vilhena Rocha
CPF: 805.074.172-91